

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 24/CR-ARC/2021

de 2 de março

**SUSPENSÃO DO TEMPO DE ANTENA DA ADECO NA TCV A
PARTIR DO DIA 01 DE MARÇO ATÉ O DIA 18 DE ABRIL DE 2021**

Cidade da Praia, 2 de março de 2021

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 24/CR-ARC/2021

de 2 de março

ASSUNTO: Suspensão do tempo de antena da ADECO na TCV a partir do dia 01 de março até o dia 18 de abril de 2021.

I. ENQUADRAMENTO

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu, no dia 19 de fevereiro de 2021, uma nota N/Refª. 047/Dir/2021 remetida pela Associação para Defesa do Consumidor (ADECO), dando conhecimento que a ADECO recebeu no dia 03/02 de 2021 um e-mail da Coordenação de Programação da Televisão de Cabo Verde (TCV) com a seguinte notificação:
 - “Informamos que o espaço de antena da ADECO na TCV será suspenso a partir do dia 1 de março, bem como o minuto do consumidor. Isto, tendo em conta, o período eleitoral”.

2. Informa a ADECO que “o Gabinete Jurídico da ADECO avaliou o conteúdo devidamente, concluindo pela ausência de disposição legal que fundamentasse a suspensão do tempo de antena da associação. A associação requereu, assim, que a Coordenação de Programação da Televisão de Cabo Verde (TCV) justificasse a decisão legalmente, tendo recebido num segundo e-mail a seguinte resposta:
 - "Pedimos que consultem a lei da rádio n.º10/93, artigo 2.º, alínea 2, de 29 de junho, também aplicável à televisão."

3. Mais expõe a ADECO que “discordou do entendimento legal transmitido pela Coordenação de Programação da Televisão de Cabo Verde, já que a Lei da Rádio, por norma, não se aplica ao exercício da atividade de televisão.”
4. E que “Neste sentido, a Direção da Televisão de Cabo Verde enviou-nos um terceiro e-mail, com a seguinte resposta:
 - Tendo a ADECO entendimento contrário, deverá recorrer às instâncias competentes, no caso a Comissão Nacional de Eleições e a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, para cabal esclarecimento da situação. Da parte da direcção da TCV, reafirmamos a suspensão de todos os tempos de antena a partir do dia 1 de março da corrente, até após as eleições de 18 de abril de 2021.”

II. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

5. O direito de antena, lato sensu, é um direito consagrado pela Constituição da República (Capítulo II – Direitos, Liberdades e Garantias de Participação Política e de Exercício de Cidadania) que garante aos partidos políticos, nos termos do n.º 1 do seu Artigo 58.º, o direito ao tempo de antena no serviço público de rádio e televisão, prevendo, no n.º 3 deste artigo, a possibilidade de este direito ser concedido, por lei, também aos parceiros sociais e às confissões religiosas legalmente reconhecidos.
6. Particularmente no que tange ao direito de antena, o seu exercício é regulado pela Lei n.º 90/III/90, de 27 de outubro (que regula o Direito de Antena e de Resposta Política), pelo Decreto-Legislativo n.º 10/93, de 29 de junho, alterado pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto – vulgarmente conhecida como Lei da Rádio - (artigos 19.º, 21.º e 22.º) e pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho - Lei de Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), na alínea a) do n.º 3 do Artigo 36.º, e nos artigos 63.º, 64.º, 65.º, 66.º e 67.º). No

período eleitoral, ao direito de antena é aplicável o Código Eleitoral, Lei n.º 92/V/99, de 8 de fevereiro.

III. COMPETÊNCIAS DA ARC

7. No que concerne ao direito de antena, esta entidade tem as competências previstas na alínea g) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro; no n.º 5 do Artigo 19.º da Lei da Rádio e no n.º 5 do Artigo 65.º da Lei de Televisão (LTSAP).
8. É de sublinhar que, no período eleitoral, o exercício do direito de antena é regulado pela legislação eleitoral aplicável. Quer isto dizer que, durante o referido período, compete à Comissão Nacional de Eleições (CNE) regular o exercício do direito de antena nos termos definidos pelo Código Eleitoral - Lei n.º 92/V/99, de 8 de fevereiro.

IV. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

9. Atendendo a que, fora do período eleitoral cabe à ARC a arbitragem de conflitos insanáveis entre as partes, cumpre, neste momento, a esta Autoridade Reguladora encontrar uma solução jurídica que salvguarde o princípio da satisfação do interesse público e proteja a legitimidade dos direitos em causa.
10. Note-se que a ADECO, como associação de consumidor de âmbito nacional e de interesse genérico, goza nos termos da alínea b) do n.º 1 conjugado com o n.º 2, ambos do Artigo 18.º do Regime Jurídico de Proteção e Defesa do Consumidor, aprovado pela Lei n.º 88/V/98, de 31 de dezembro (doravante, Lei do Consumidor) do “Direito de antena na rádio e na televisão, nos mesmos termos das associações com estatuto de parceiro social”.

11. Define o n.º 3 do Artigo 36.º da LTSAP - Lei da Televisão que “São obrigações específicas da concessionária do serviço público de televisão: a) Emitir os tempos de antena dos partidos políticos, das confissões religiosas e das organizações sindicais, patronais e representativas das actividades económicas”.
12. Nos termos do Artigo 64.º, sob a epígrafe “Entidades com direito a tempo de antena”, não se faz referência expressa a associações de consumidores. No entanto, como referido supra, é pacífico o entendimento de que têm direito, nos mesmos termos que as organizações com estatuto de parceiro social, ou seja, as associações sindicais, como vêm referidas no n.º 2 do aludido dispositivo legal.
13. A LTSAP determina, no seu Artigo 67.º, o seguinte: “Nos períodos eleitorais, a utilização do direito de antena é regulada pela lei eleitoral, abrangendo todos os serviços de programas televisivos generalistas de acesso não condicionado livre”. E a Lei da Rádio, no n.º 1 do Artigo 21.º, define que “Os titulares do direito de antena não podem exercê-lo aos sábados, domingos e feriados nacionais, nem a partir de um mês antes da data fixada para o início do período da campanha eleitoral para a Presidência da República, da Assembleia Nacional e Autarquias locais” e, no n.º 2 do mesmo preceito legal que “nos períodos eleitorais, o exercício do direito de antena rege-se pela lei eleitoral.
14. Defende a ADECO que “durante o período eleitoral, o direito de antena será, simplesmente, regido pela Lei Eleitoral, segundo o artigo 64.º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho. Assim, a Lei é silenciosa relativamente à suspensão do direito de tempo de antena por questões reservadas ao período eleitoral.”
15. Sublinha-se que os órgãos de comunicação social, em geral, desempenham um papel decisivo na formação da opinião pública, mormente, em períodos

eleitorais. Assim, assumindo esta responsabilidade, sobretudo na sua vertente informativa, caberá aos órgãos, no âmbito das respetivas liberdades editoriais e de autonomia promoverem iniciativas próprias para ajudar a informar e esclarecer a população sobre a importância do período eleitoral em causa, respeitando o princípio da igualdade de oportunidades, e os demais princípios que conformam a sua atuação.

16. Assim, tendo em conta que no período eleitoral a exigência de gestão programática é maior, reconhece-se a dificuldade dos órgãos de comunicação social (particularmente do operador público de radiotelevisão), de cumprirem quotas previamente estabelecidas e alinhamentos obrigatórios que restrinjam a sua capacidade de ação e a sua liberdade e autonomia, tendo em conta os condicionamentos de tempo, espaços e recursos que costumam enfrentar.
17. Pelo exposto, aceita-se como legítimo o recurso à norma legislativa análoga para a limitação do direito de antena, assim como consagra o n.º 1 do Artigo 21.º da Lei da Rádio.
18. A Lei da Televisão é omissa quanto a esta questão. Contudo, defende-se que se está perante um caso de omissão, que deve e pode ser preenchido, nos termos previstos pelo Artigo 10.º do Código Civil, considerando que, no caso em concreto, nada aponta no sentido de que o legislador intencionalmente se absteve de regular a situação, uma vez que, perante um caso equivalente, previu e regulou a situação.
19. Assim, considerando a Lei da Rádio que dá um tratamento idêntico a um caso semelhante; atendendo que há inequívocas semelhanças sob o ponto de vista daquele efeito jurídico; e considerando, ainda, que o serviço público de radiotelevisão é prestado pela mesma empresa, de modo que não é aceitável que esta possa adotar soluções díspares sobre matérias semelhantes, pondo em causa princípios constitucionais, nomeadamente o princípio da igualdade.

20. Atendendo, sobretudo, à questão de coerência normativa do próprio sistema jurídico, em particular a regra da integração de lacunas prevista no Artigo 10.º do Código Civil cabo-verdiano que prevê o recurso à analogia, que, neste caso em concreto, deve recorrer-se à analogia *legis*, que consiste em aplicar ao caso omissa da Lei da Televisão a norma reguladora do caso análogo, ou seja, o n.º 1 do Artigo 21.º da Lei da Rádio.

21. Com estes fundamentos, considera-se legítimo que haja uma suspensão do tempo de antena na rádio e na televisão públicas, conforme preceituado no n.º 1 do Artigo 21.º: “Os titulares do direito de antena não podem exercê-lo aos sábados, domingos e feriados nacionais, nem a partir de um mês antes da data fixada para o início do período da campanha eleitoral para a Presidência da República, da Assembleia Nacional e Autarquias locais.”, nos termos do Decreto-Legislativo n.º 10/93, de 29 de junho, alterado pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto, que estabelece a Lei da Rádio.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida nos termos da alínea w) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterados pela Lei n.º 106/IX /2020, de 14 de dezembro, o Conselho Regulador da ARC, reunido na sua 5.ª reunião ordinária, de 2 de março de 2021,

DELIBEROU:

Considerar legítima a restrição imposta pela Televisão de Cabo Verde de suspender o direito de antena da Associação de Defesa do Consumidor (ADECO), um mês antes da data fixada para o início do período da campanha eleitoral e no decorrer desta.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 5.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC.

Cidade da Praia, 02 de março de 2021.

O Conselho Regulador

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos